



Em 05/08/91
APROVADO
Caetano
Presidente da Câmara

República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Afuá

LEI Nº 076/91, de 05 de agosto de 1991.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Afuá.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFUÁ

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 2º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo da administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizadas em carreiras.

Art. 4º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observados a escolaridade e a qualidade profissional exigido, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 5º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos que previstos em Lei.

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 6º - São requisitos básicos para ingresso no serviço Público:

Segue...



Em 05/08/21
APROVADO

Carlo
Presidente da Câmara

República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Afuá Fls.02

Cont...

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - esta em dias com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de sessesseis (16) anos

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadores de deficiência é assegurado o direito de participarem em concursos públicos para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 20% por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 7º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de Fundação Pública.

Art. 8º - A investidura em cargos públicos ocorrerá com a posse.

Art. 9º - São formas de provimento em cargos públicos:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Readaptação;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reintegração;

Seção II

DA NOMEAÇÃO

Art. 10 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da Carreira.

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

segue...



Em 05/08/91
APROVADO

Carvalho
Presidente da Câmara

República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Afuá Fls. 03

Cont...

Art. 11 - A nomeação para cargos isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso serão estabelecidos pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 12 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizada, também, provas práticas ou práticas-orais.

§ 1º - Nos concurso para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 13 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de Validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 14 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem cumpridos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 15 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, segue...



Em 05/08/91
APROVADO

Carlos

Presidente da Câmara

República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Afuá

Fls.04

Cont...

res e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 4º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 16 - A posse em cargos públicos dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 18 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 20 - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Segue...



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

Em 05/08/91
APROVADO

Leandro
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Afuá Fls.05

Cont...

Art. 21 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecido duração diversa.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Art. 22 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 23 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

Da Readaptação

Art. 24 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VII

Da Reversão

Art. 25 - Reversão é o retorno a atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insansitentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 26 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

segue...



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

Em 05/08/91
APROVADO

Carloz
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Afuá

Cont. . .

Fls. 06

SEÇÃO VIII

Do Estágio Probatório

Art. 28 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 29 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 2º deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 30 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art. 31 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anterior ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Segue...



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

em 05/08/91
APROVADO

Carlo
Presidente da Câmara

Cont... Câmara Municipal de Afuá Fls.07

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 37 a 39 .

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO II

Do Tempo de Serviço

Art. 32 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (Cento e Oitenta e Dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 33 - Além das ausências ao serviço previstas no Art.110 são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias ;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri, e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - licença prevista nos incisos V, VI, VII, VIII do Art.81.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO III

Da Vacância

Art. 34 - A Vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Segue...



Em 05/08/91
APROVADO

Carlo
Presidente da Câmara

República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Afuá Fls.08

Cont...

Art. 35 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício;

Art. 36 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio funcionário.

Art. 37 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata aquela em que o funcionário completam 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou ainda, de ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

CAPÍTULO IV

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 38 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 39 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento de funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 40 - O aproveitamento de funcionários que se encontrem em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 41 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Segue...



Em 05/08/91
APROVADO

Leandro

Presidente da Câmara

República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

Cont.. Câmara Municipal de Afuá Fls.09

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO V

Da Substituição

Art. 42 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todos o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 43 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 44 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

segue..



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

Em 05/08/91
APROVADO
Leandro
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Afuá Fls. 10

Cont. . .

Art. 45 - É assegurado aos servidores públicos, além de outros que visem a melhoria de suas condições sociais os seguintes direitos:

I - Adicional de acordo com o grau de escolaridade devidamente comprovado:

a) Primário completo: doze (12) valores de Referência Regional ou qualquer outro indexador que eventualmente venha a substituí-lo.

b) Primeiro grau completo: quatorze (14) Valores de Referência Regional.

c) Segundo grau completo: dezessete (17) Valores de Referência Regional.

d) Nível superior: no mínimo vinte e cinco (25) valores de Referência Regional.

Art. 46 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 47 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 48 - O funcionário perderá:

I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saída antecipadas, iguais ou superior a 60 (sessenta) minutos.

Art. 49 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 50 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independente do Parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 51 - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Segue...



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

Em 05/08/91
APROVADO

Carlo
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Afuá Fls. 11

Cont...

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 52 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial e de dívida à Fazenda Pública.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

SEÇÃO ÚNICA

Da Aposentadoria

Art. 53 - O servidor público será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando de correr de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (Vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III alíneas "a" e "b", no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que tiver dado a aposentadoria, na

segue...



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

Em 05/08/91
APROVADO
Carloz
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Afuá Fls. 12

Cont...

forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição da República.

§ 8º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 10 - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo órgão ou entidade aos quais se encontram vinculados os funcionários.

§ 11 - O recebimento indevido de benefício havido por fraude dolo ou má fé implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação cabível.

CAPÍTULO III

Das Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 54 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificação e adicionais;
- IV - salário Família.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

segue...



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

Em 05/08/91
APROVADO
Carlos
Presidente da Câmara

Cont. Câmara Municipal de Afuá Fls. 13

Art. 55 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computados nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outro acréscimo pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

Da Ajuda de Custo

Art. 56 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 57 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 58 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 59 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo recebida, injustificadamente, se não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III

Das Diárias

Art. 60 - O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção, cujo valor será fixado em portaria.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus as diárias.

Art. 61 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-lo integralmente no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 62 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

segue...



Em 05/08/191
APROVADO

Carvalho
Presidente da Câmara

República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Afuá Fls. 14

Cont...

SEÇÃO IV

Das Gratificações e Adicionais

Art. 63 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - 13º Salário;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - salário familiar.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação de Função

Art. 64 - Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.

Art. 65 - A lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente à gratificação de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 66 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direito ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva gratificação.

SUBSEÇÃO II

DO 13º Salário

Art. 67 - O Décimo Terceiro Salário será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - O Décimo Terceiro Salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

Segue...



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

Em 05/08/91
APROVADO
Leal
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Afuá Fls.15

Cont...

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - O décimo terceiro salário será calculado com base na remuneração integral do servidor.

§ 4º - O décimo terceiro salário será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberam na data do pagamento daquela.

§ 5º - O décimo terceiro salário poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 68 - Caso, o funcionário deixe o serviço público municipal, o 13º Salário ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por tempo de serviço

Art. 69 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - Funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade

Periculosidade ou penosidade

Art. 70 - Os funcionários que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxica ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus ao adicional de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumulável estas vantagens.

segue...



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

Em 05/08/91
APROVADO

Leandro
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Afuá

Cont...

Fls.16

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram a sua concessão.

Art. 71 - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres e em serviços não perigosos.

Art. 72 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal do trabalho.

Art. 74 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 74 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 75 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

segue...



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

Em 05/08/91
APROVADO
Leandro
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Afuá Fls.17

Cont..

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII

Salário Família

Art. 76 - será concedido salário família ao funcionário ativo ou inativo:

I - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o salário família será concedido a um.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 77 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o salário família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do salário família, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o salário família relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

segue..



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

em 05/08/91
APROVADO
Leal
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Afuá

Fls.18

Cont...

Art. 78 - O valor do Salário Família será estabelecido através de Decreto do Poder Executivo, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do salário família deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 79 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 80 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário família ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SUBSEÇÃO VIII

Do Auxílio Funeral

Art. 81 - A Família do funcionário falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ela em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com seu enterro, será concedido auxílio funeral correspondente a 1(um) mês de vencimento, remuneração ou proventos.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, o nomeado para preenche-lo entrar em exercício antes de decorridos 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

§ 3º - O pagamento de auxílio funeral obedecerá a processo sumário, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 82 - O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em Lei.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

segue..



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

Em 05/08/91
APROVADO
Leal
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Afuá

cont..

Fls. 19

Art. 83 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesse particular;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio;
- X - por motivo de afastamento do conjuge ou companheiro.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - O funcionário não permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso do inciso V.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 84 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 85 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de Saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 86 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 87 - Fim do prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

segue...



Em 05/08/91
APROVADO
Leandro
Presidente da Câmara

República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Afuá Fls.20

Cont...

Art. 88 - O atestado e o laudo da junta médica não se fererirão ao nome ou natureza da doença, salvo, quando se tratarem de lesões produzidas por acidente em serviço, e doença profissional.

Art. 89 - O funcionário que apresente indício de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III

Da Licença à Gestante, à adotante e da Licença-Paternidade

Art. 90 - Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - O caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médica e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 91 - Pelo nascimento de filhos, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 92 - Para amamentar o próprio filho, a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 93 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 94 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 95 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário -

segue...



Em 05/08/91
APROVADO
Kaulo
Presidente da Câmara

República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Afuá Fls.21

Cont...

rio no exercício do cargo;

II - sofrido no percursos de residência para o trabalho, e vice-versa.

Art. 95 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituições públicas.

Art. 97 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.

Art. 98 - Poderá ser concedida licença a funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrastra ou madrastra, ascendente e de descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Seção VI

Da Licença para Serviço Militar

Art. 99 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documentos oficiais.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

segue...



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

Em 05/08/91
APROVADO
Carlos
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Afuá Fls. 22

Cont...

C.G.C. 04.319.027/0001-00

SEÇÃO VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 100 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - Apartir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, de afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 101 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 102 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 103 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) dias, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prerrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O funcionário ocupante decargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se de cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X

Da Licença-Prêmio

segue..



Em 05/08/91
APROVADO

Carlo
Presidente da Câmara

República Federativa do Brasil
Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Afuá Fls. 23

Cont...

C.G.C. 04.319.027/0001-00

Art. 104 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 105 - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa de família sem remuneração;

b) licença para tratar de interesse particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 106 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 107 - O requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertido em dinheiro.

SEÇÃO XI

Da Licença por Motivo de Afastamento de Conjuge.

Art. 108 - Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - Na hipótese de deslocamento de que trata este artigo, o funcionário poderá ser lotado provisoriamente em representação da Administração Municipal, desde que para o exercício de atividade compatível com seu cargo

CAPÍTULO V

Das Férias

Art. 109 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas não justificadas, ao trabalho.

segue...



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

Em 05/08/91
APROVADO
Carlo
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Afuá Fls.24

Cont....

C.G.C. 04.319.027/0001-00

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 110 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada anecessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 111 - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, V, VII do art. 81.

Art. 112 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 110.

Art. 113 - O funcionário que opera direta e permanente com raios X ou substâncias radicativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 114 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 50% (cinquenta por cento) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso de funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo de adicional de que trata este artigo.

Art. 115 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 116 - Sem qualquer prejuízo o funcionário poderá ausentar-se:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

segue...



Em 05/08/91
APROVADO

Leandro
Presidente da Câmara

República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Afuá Fls25

Cont...

C.G.C. 04.319.027/0001-00

Art. 117 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único- Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 118 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único- Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 119 - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudos, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos, e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII

De Exercício de mandato eletivo

Art. 120 - Ao funcionário Municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: I

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será licenciado, ex-offício sem vencimento do cargo efetivo, ou exonerado a pedido do cargo comissionado.

II - investido no mandato de Prefeito:

- a) será exonerado, a pedido, do cargo comissionado;
- b) será licenciado ex-offício do cargo de provimento efetivo, sendo-lhe facultativo optar pela sua remuneração.

III - investido no mandato de Vereador:

- a) será exonerado, a pedido, do cargo comissionado;
- b) será licenciado "ex-offício" e sem vencimentos se o exercício do mandato alterar o seu domicílio municipal;
- c) será licenciado, ex-offício ou a pedido do cargo de provimento efetivo, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência à Saúde

Art. 121 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo

Segue...



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Afuá

Fls.26

C.G.C. 04.319.027/0001-00

Em 05/08/91
APROVADO

Carlo
Presidente da Câmara

Cont...

e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica, farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art. 122 - É assegurado ao funcionário requerer aos poderes públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 123 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 124 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - o requerente e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 125 - Caberá recursos:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 126 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recursos é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 127 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recursos, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 128 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, aos atos de demissão e de casação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

segue...



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

em 05/08/91
APROVADO

Carvalho
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Afuá

C.G.C. 04.319.027/0001-00

Fls. 27

Cont...

Art. 129 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - interrompida a prescrição, o prazo começará a contar pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 130 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 131 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 132 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 133 - São fatais e improrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III

Do Regime Disciplinar

capítulo CAPÍTULO I

Dos Deveres.

Art. 134 - São deveres do funcionário:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza;
 - a) ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante o direito de defesa.

segue...



Em 05/08/91
APROVADO

Carvalho
Presidente da Câmara

República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

Cont... **Câmara Municipal de Afuá** Fls. 028

C.G.C. 04.319.027/0001-00

SEÇÃO I
Das Proibições

Art. 135 - Ao funcionário é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém criticar ato de poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - comentar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XI - atuar como procurador ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - comentar a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis como exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II
Da Acumulação

Art. 136 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da Repú-

segue



Em 05/08/91
APROVADO

Kauly
Presidente da Câmara

República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

Cont... **Câmara Municipal de Afuá** Fls.29

C.G.C. 04.319.027/0001-00

blica, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 137 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 138 - O funcionário vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupar poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

Das Responsabilidades

Art. 139 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 140 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário.

§ 1º - A indenização do prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 50, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 141 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 142 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 143 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se quando independentemente entre si.

Art. 144 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso da absorção criminal que modifique a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV

Das Penalidades

segue.



05/08/91
APROVADO

Leandro
Presidente de Câmara

República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Afuá

Fls.30

Cont...

C.G.C. 04.319.027/0001-00

Art. 145 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 146 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 147 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 132, incisos I a IX, a de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou normatizações, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 148 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de no mínimo 50 % (cinquenta por cento) por dia de vencimento em remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 149 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativos.

Art. 150 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio muni-

segue...



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

Em 05/08/91
APROVADO

Carlot
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Afuá Fls.31

Cont...

C.G.C. 04.319.027/0001-00

cipal;

XI - Corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargo, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do art. 132, incisos X a XVII.

Art. 151 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e privada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - provada a má-fé, perderão também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - na hipótese do paragrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão será comunicada-lhe.

Art. 152 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 153 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 154 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 132, implicará indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 155 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência do artigo 132, inciso X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao servidor público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do art. 147, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 156 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 157 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 158 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 159 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquias e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquela mencionada no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

segue...



Em 05/08/91
APROVADO
Carlo
Presidente da Câmara

República Federativa do Brasil
Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Afuá Fls. 32

Cont...

C.G.C. 04.319.027/0001-00

III - Pelo chefe de repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo de comissão não ocupante de cargo efetivo.

Art. 160 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, à suspensão;

III - e, 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

§ 1º - o prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 161 - A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 162 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Art. 163 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 164 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Segue...



República Federativa do Brasil
Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Afuá

Fls. 33

Em 05/08/91
APROVADO
leub
Presidente da Câmara

Cont...

C.G.C. 04.319.027/0001-00

SEÇÃO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 165 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

Do Processo Disciplinar

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 166 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 167 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 168 - A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração.

Art. 169 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 170 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Segue...



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Afuá

Fls. 34

Cont...

C.G.C. 04.319.027/0001-00

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II

Do Inquérito

Art. 171 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 172 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 173 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada do depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 174 - É assegurada ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 175 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 176 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 177 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 172 e 173.

segue...



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

Em 05/08/91
APROVADO
Leandro
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Afuá

Fls. 35

Cont...

C.G.C. 04.319.027/0001-00

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ou vido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém reinquirí-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 178 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 179 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicição do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 180 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 181 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do município e em jornal de grande circulação ou qualquer outro meio de comunicação na localidade, do último domicílio conhecido para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 182 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Segue....



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

Em 05/08/91
APROVADO
Carlo
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Afuá Fls .36

Cont...

C.G.C. 04.319.027/0001-00

Art. 183 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quando à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 184 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III

De Julgamento

Art. 185 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá, a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 156.

Art. 186 - O julgamento se acatará no relatório da comissão salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou ausentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 187 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 157 § 2º, será responsabilizado na forma desta Lei.

Art. 188 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais de funcionário.

Art. 189 - Quando a infração estiver capitulada como cri-

Segue....



Em 05/08/91
APROVADO

Carvalho
Presidente da Câmara

República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Afuá

Fls .37

C.G.C. 04.319.027/0001-00

Cont...

me, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 190 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido de cargo ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o art 36, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 191 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV

Da Revisão de Processo

Art. 192 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo, curador.

Art. 193 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 194 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 195 - O requerimento da revisão de processo será dirigido ao Prefeito ou Presidente da Câmara ou autoridade equivalente, que se autorizá-la encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista de art. 164 desta Lei.

Art. 196 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas

Segue....



Em 05/08/91
APROVADO

Carvalho
Presidente da Câmara

República Federativa do Brasil
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Afuá

Fls .38

Cont...

C.G.C. 04.319.027/0001-00

que arrolar.

Art. 197 - A comissão revisadora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 198 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 199 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será até (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 200 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 201 - Consideram-se dependentes o funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 202 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovadas após findo esse prazo.

Art. 203 - Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do município.

Art. 204 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Segue.....



República Federativa do Brasil
Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Afuá Fls. 39

Em 05/08/91
APROVADO
Carlo
Presidente da Câmara

Cont...

C.G.C. 04.319.027/0001-00

Art. 205 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os reque rimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, inte ressem ao funcionário municipal, ativo ou inativo nessa qualidade.

Art. 206 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição ' de posse ou exercício em cargo público.

Art. 207 - A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câma ra Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 208 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcioná rios de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais ' de seleção.

Art. 209 - O dia 28 (vinte e Oito) de outubro será consagrado ao funcionário Público Municipal.

Art. 210 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 211 - O Município contará com a seguridade social própria ' para atendimento a seus servidores públicos e, nos termos da Lei, reg peitados os preceitos da Constituição Federal, especialmente seus arti gos 201 e 202, e o que estabelece a Constituição Estadual.

Art. 212 - O plano de seguridade social do servidor do Município de Afuá, será custeado com o produto da arrecadação de contribuições ' obrigatórias do servidor e do Município.

§ 1º - A contribuição devida pelo servidor, para custeio do pla no, terá caráter obrigatório, em valor equivalente a 8% (oito por cen to) da remuneração.

§ 2º - A contribuição do Município corresponderá ao valor do mon tante das contribuições efetivamente arrecadados dos servidores do mês anterior, nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 213 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regula mentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 214 - Este estatuto entrará em vigor na data de sua publica ção, revogando-se as disposições em contrário, principalmente a Lei nº 05 de 22 de fevereiro de 1985.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, em 05 de agosto de 1991.

Jacy Soares Corrêa.
Prefeito Municipal